

Considerando a expressa disposição do artigo 23.º, § 2.º, do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, que exclui das deduções e despesas forçadas inerentes ao emprêgo, os encargos tributários, e os resultantes da necessidade de propostos, ajudantes ou outros auxiliares que o funcionário tenha ao seu serviço, embora com nomeação, investidura ou autorização oficial;

Considerando que nêstes encargos, excluídos das deduções a fazer nos rendimentos dos empregos, se comprehendem as somas de contribuição industrial e de vencimentos de ajudante e amanuenses, em que se funda a impugnação do recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:600

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:112, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto pelo major de artilharia a pé do exército da metrópole, Manuel Frederico do Rosário Sant'Ana de Miranda, do despacho do Ministro da Guerra, de 31 de Outubro de 1914, que o collocou como comandante do 1.º grupo do regimento de artilharia de campanha, com sede em Amarante:

Invocando a lei de 25 de Maio de 1911 e o artigo 14.º do regulamento de 17 de Janeiro de 1914, alega o recorrente que, na data da publicação dêste regulamento, estava de há muito em comissão de serviço no campo entrincheirado de Lisboa, no posto de capitão de artilharia de costa; fôra chamado a prestar as provas especiais de aptidão, escritas e orais, exigidas para promoção a major de artilharia a pé; em resultado dessas provas tivera promoção, mas, contra o § 2.º daquele artigo 14.º, collocou o despacho recorrido em serviço não privativo do quadro de artilharia a pé, embora nos serviços dêste quadro estivesse especializado, segundo o referido artigo 14.º;

Informa o Ministro da Guerra que, prestadas as provas e verificadas as condições de promoção, não havendo vaga em artilharia a pé, suscitou-se dúvida sobre o destino a dar ao recorrente, depois da promoção a major: ou deixá-lo sem colocação ou collocá-lo em artilharia de campanha onde se dera vaga; optou-se por esta última solução, por não ser justo deslocar oficiais dos serviços privativos de artilharia a pé, com bons serviços e provas prestadas segundo o antigo regulamento, e publicou-se a portaria de 17 de Novembro de 1914 estabelecendo regras a seguir enquanto não estiver definitivamente feita a separação dos quadros;

Ao recorrente não satisfaz esta exposição, que lhe parece fundada em razões de mero expediente e conveniência de momento, não lhe merecendo também valor alguma portaria de 17 de Novembro, que revoga o préceito do decreto de 1913 e contraria o espirito da lei orgânica do exército;

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado;

Considerando que da competência do Supremo Tribunal Administrativo, sobre recursos contenciosos dos actos

de administração pública, são expressamente excluídas as questões sujeitas à competência doutros tribunais, artigo 5.º, § 2.º do decreto com força de lei, de 29 de Julho de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º do regulamento de 25 de Novembro do mesmo ano, e artigo 89.º — três da lei de 9 de Setembro de 1908; e pelo artigo 32.º, n.º 5.º do decreto de 7 de Dezembro de 1901, compete ao Conselho Superior de Promoções «resolver os recursos apresentados sobre matéria de promoção»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento citado, de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — José de Castro.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:601

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:283, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e interposto por Francisco Cortês Pinto, tenente médico da guarda nacional republicana, do despacho de 19 de Janeiro de 1915, proferido pelo Ministro da Guerra, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a sua nomeação para servir no corpo expedicionário de Angola:

Mostra-se que o despacho recorrido concorda com a informação da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, datada de 15 de Janeiro de 1915, na qual se sustenta a nomeação do recorrente para fazer parte da expedição a Angola, com os seguintes fundamentos:

a) O decreto de 7 de Setembro de 1899 manda nomear de entre os mais modernos dos respectivos quadros os oficiais requisitados pelo Ministério das Colónias para fazerem parte das forças a destacar;

b) O artigo 461.º da organização do exército da metrópole conta nos quadros os oficiais da guarda nacional republicana;

c) Estas disposições não foram alteradas por lei posterior;

De sua parte alega o recorrente que os diplomas citados na informação não regulam o caso do recurso previsto na lei orgânica da guarda nacional republicana de 1 de Julho de 1913, cujo artigo 3.º subordina imediata e directamente ao Ministro do Interior, em tempo de paz, a sobredita guarda, para todos os assuntos de administração, policia e disciplina, ficando em tempo de guerra á disposição do Ministro da Guerra, para os fins de que trata a mobilização;

Ouvidos o Ministro da Guerra e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, e foi interposto no prazo legal por parte legítima;

Considerando que a organização da guarda nacional republicana, de 1 de Julho de 1913, estabelece a nomeação dos oficiais por mútuo acôrdo dos Ministros da Guerra e do Interior, a requisição dêste, mediante proposta do comandante geral, ficando os alistados com deveres e direitos idênticos aos que competem aos oficiais do exército activo, e em comissão própria dos quadros de suas armas ou serviços, adidos aos respectivos quadros, e gozando dos mesmos direitos e vantagens que os oficiais dos mesmos quadros em serviço no Ministério da Guerra, artigos 4.º, 15.º e 16.º;

Considerando que em tais termos não obsta ao serviço nas colónias a situação do recorrente na guarda nacional